



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13982.720379/2017-60</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3302-003.077 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Louise Lerina Fialho** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) nº 03778.76160.190 117.1.1.10-8365 solicitando créditos oriundos do regime não cumulativo de apuração da

Contribuição para o PIS/PASEP, relativos ao Mercado Interno e referentes ao período de apuração do 1º trimestre de 2012.

Conforme Despacho Decisório (fls. 105-107), o pedido de ressarcimento apresentado no PER/DCOMP foi indeferido por se tratar de pedido em duplicidade, uma vez que a contribuinte havia apresentado o PER/DCOMP nº 13853.01243.170 812.1.1.10-0152 relativo ao mesmo trimestre anteriormente. Tal despacho foi fundamentado no parágrafo 7º do art. 21, no parágrafo 2º do art. 32 e no parágrafo 3º do art. 35, todos da Instrução Normativa da RFB nº 1.300, de 2012.

Em sede de Manifestação de Inconformidade (fls. 5-10), a contribuinte explicou que, após ter sido iniciado o procedimento administrativo de fiscalização com relação ao crédito objeto da primeira PER/DCOMP entregue, constatou que deixou de incluir, naquele pedido, créditos relativos às despesas com serviço de transporte. Diante disso, apresentou o pedido de ressarcimento complementar, objeto do presente processo administrativo, incluindo apenas os créditos que não foram objeto do primeiro pedido de ressarcimento. Nesse sentido, referiu que, quando intimada pela RFB para cancelar ou retificar o primeiro pedido, esclareceu tais fatos e informou que não seria possível retificar o pedido original, tendo em vista que ele já tinha sido apreciado. Sustentou que não se está aqui a falar de pedido em duplicidade, mas tão somente de pedido complementar. Ao fim, postulou a procedência da Manifestação de Inconformidade e o retorno dos autos para apreciação do mérito do pedido.

Posteriormente, a 3ª Turma da DRJ/CTA (Curitiba/PR) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento do pedido de ressarcimento em análise, nos seguintes termos (fls. 116-119):

Verificou-se, no sistema de controle de declarações, que a interessada pleiteou por meio do PER/Dcomp nº 13853.01243.170812.1.1.10-0152 o direito creditório relativo ao PIS/Pasep não cumulativo, mercado interno, do 1º trimestre de 2012, no valor de R\$ 1.315.378,42 o qual já foi apreciado e totalmente deferido em 05/01/2017.

Posteriormente, em 19/01/2017, apresentou novo pedido relativo ao mesmo crédito e período de apuração sob a alegação de que de que deixara de incluir no pedido anterior, valores correspondentes a créditos relativos a serviços de transporte, não sendo possível a retificação do pedido, tendo em vista que o primeiro pedido já havia sido apreciado pela autoridade administrativa.

Pois bem. Para o deslinde da controvérsia, cabe analisar a legislação que rege a matéria.

O §14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que trata da compensação, restituição e ressarcimento dispõe que:

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos

de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, que disciplinava, na época dos fatos, a restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, conforme o § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, assim dispunha no seu art. 32, § 2º:

Art. 32 - O pedido de ressarcimento a que se referem os arts. 27, 28, 29 e 30 será efetuado mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante formulário acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

(...)

§ 2º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação. (negrito)

Como se infere da leitura dos dispositivos supra mencionados, para um mesmo período de apuração e mesmo crédito somente é permitida a transmissão de um único pedido de ressarcimento. Nota-se que não há previsão legal para que sejam feitos pedidos de ressarcimento complementares, eis que o único pedido deve ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

Dessa forma, embora assim não entenda a contribuinte, a própria legislação exige a segregação dos créditos por trimestre e, sendo assim, a apresentação de mais de um pedido de ressarcimento contendo o mesmo crédito e mesmo período de apuração caracteriza indubitavelmente a duplicidade do pedido. Isto porque, ao final de cada trimestre deve existir uma perfeita definição da natureza dos créditos e de que forma o sujeito passivo chegou aos saldos passíveis de ressarcimento, afastando a possibilidade de mais de um pedido de ressarcimento por trimestre e espécie de crédito.

Conclui-se assim que está correto o indeferimento do presente pedido de ressarcimento, tal como constou no despacho decisório, haja vista que foi efetuado em duplicidade, o que é vedado pela legislação.

Por todos os fundamentos expostos, o presente voto é no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo-se o indeferimento do pedido de ressarcimento nº 03778.76160.190117.1.1.10-8365.

A contribuinte, tendo tomado ciência da decisão da DRJ em 04/09/2020 (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 123), apresentou Recurso Voluntário em 05/10/2020, às fls. 126-138, expondo, em suma, seis razões para a reforma da decisão recorrida. *Em primeiro lugar*, referiu que na primeira PER/DCOMP entregue, por um lapso, pleiteou somente

parte do crédito integralmente apurado e devidamente informado no DACON. *Em segundo lugar*, sustentou que, respeitado o prazo legal de cinco anos, tem o direito de se apropriar da diferença de crédito (diferença entre o crédito total apurado e o pleiteado inicialmente), cujo valor complementar é objeto deste processo. *Em terceiro lugar*, afirmou que a Lei nº 9.430, de 1996, utilizada como fundamento legal no acórdão da DRJ, não trata do direito de ressarcimento de créditos de saldo credor de PIS/Pasep e de Cofins, expressamente autorizado pelo art. 5º, §2º, da Lei nº 10.637/2002 (PIS/Pasep) e pelo art. 6º, §2º, da Lei nº 10.833/2003 (Cofins), combinado com o art. 16, da Lei nº 11.116/2005, mas tão somente da utilização de créditos restituíveis ou ressarcíveis na compensação de débitos do próprio contribuinte, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB. *Em quarto lugar*, aludiu que o art. 74 da Lei 9.430/1996 e o seu § 14 não conferem à SRF poderes para disciplinar o direito de ressarcimento de créditos pelos contribuintes e muito menos cogitam de qualquer limitação ou condição para o exercício desse direito. *Em quinto lugar*, fez referência à verdade material e ao princípio do formalismo moderado. *Em sexto lugar*, afirmou que a interpretação dada pela turma julgadora recorrida ao art. 32, da IN/SRF nº 1.300/2012 é totalmente incompatível com as normas gerais que regem a restituição e o ressarcimento de créditos tributários ao contribuinte, quais sejam arts. 165, 168, ambos do CTN e art. 1º do Decreto 20.910, de 1932. Por fim, postulou o recebimento e provimento do recurso interposto.

Em 22/11/2021, esta turma julgadora, em outra composição, determinou a conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência (fls. 142-146). Na referida decisão, este Conselho, citando, inclusive, outro julgado, entendeu que “em se tratando de pedidos distintos, o limite para o exercício do direito ao pedido complementar é o prazo prescricional para o exercício do direito ao ressarcimento e, não do prazo de retificação previsto na IN 900/2008”. Referiu que concluir pela impossibilidade de PER complementar, equivaleria a implementar um novo prazo prescricional – além daquele estabelecido pelo art. 1º do Decreto 20.910/32 - qual seja: a emissão de despacho decisório. Nesse sentido, mencionou que esse último entendimento faria com que “ainda que o contribuinte dispusesse de anos para pedir o ressarcimento, após a emissão do despacho decisório, qualquer valor ainda não pedido, seja por qualquer motivo, tornar-se-ia prescrito, já que impossível qualquer retificação ou apresentação de PER complementar”. Diante disso, por unanimidade, a decisão foi no sentido de converter o julgamento em diligência para que a fiscalização procedesse a análise da origem dos créditos pleiteados pela Recorrente, com o intuito de esclarecer se havia ou não duplicidade de créditos, apontando, se fosse o caso, quais créditos apurados no PER original foram pleiteados no PER complementar.

Intimada a contribuinte para apresentar documentos (fls. 149-153), assim o fez (fls. 160-197). Posteriormente, sobreveio o relatório de diligência fiscal (198-203), o qual concluiu:

Assim, em virtude do exposto, demonstra-se que a base de cálculo do crédito, objeto do pedido complementar, está em duplicidade, em relação a base de cálculo do crédito total, constante no respectivo Dacon e fiscalizada no pedido original.

Em resposta, a contribuinte, em 16/04/2024, apresentou petição (fls. 210-217) referindo que:

Em linhas gerais, a autoridade fiscal entendeu que, dado o fato de que a recorrente apresentou em atendimento à diligência fiscal a mesma base de cálculo apresentada quando do atendimento à fiscalização do Pedido de Ressarcimento original, há a solicitação em duplicidade dos créditos pleiteados no Pedido de Ressarcimento complementar.

(...)

Todavia, o simples fato de a recorrente apresentar a mesma base de cálculo quando da fiscalização do Pedido de Ressarcimento original, bem assim para comprovação do Pedido de Ressarcimento complementar, não é prova de que os créditos foram pleiteados em duplicidade.

Primeiramente, é de se lembrar que o atendimento à fiscalização dos créditos deve coincidir com os valores informados pelo contribuinte em sua obrigação acessória, no presente caso, no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – Dacon.

Portanto, o atendimento à fiscalização relativa aos Pedidos de Ressarcimentos originais objetivou demonstrar todas as bases de cálculo dos créditos informadas no Dacon, de modo que compreendeu tanto os créditos solicitados nos Pedidos de Ressarcimento originais quanto os créditos posteriormente pleiteados nos Pedidos de Ressarcimento complementares.

Em segundo lugar, para averiguar a suposta duplicidade no pedido, é preciso confrontar as bases de cálculo informadas no Dacon com os valores de créditos solicitados em cada um dos Pedidos de Ressarcimento – original e complementar, fato esse que se constata que não foi realizado pela autoridade fiscal.

(...)

Conforme se vê pelas imagens acima, do valor total de crédito apropriado no período, a recorrente subtraiu o valor correspondente às aquisições de serviços de transporte, de modo que tal valor não compôs o valor do Pedido de Ressarcimento original como alega a autoridade fiscal.

Após, o processo administrativo foi remetido para este órgão julgador para prosseguimento do feito (fls. 218-221).

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Louise Lerina Fialho**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, como se verá a seguir, o feito ainda não se encontra apto para julgamento imediato.

Conforme narrado, existem essencialmente duas controvérsias no presente processo. A primeira diz respeito à (im)possibilidade de a contribuinte apresentar ou não pedido de ressarcimento complementar, após o pedido originário já estar sob fiscalização. A segunda, como resultado da primeira, está relacionada à alegação de existência de equívoco (ou não) na análise dos documentos fornecidos pela contribuinte quando da diligência fiscal. Assim, passo a analisá-las.

No tocante à (im)possibilidade de a contribuinte apresentar pedido de ressarcimento complementar após o pedido originário já estar sob fiscalização, entendo que assiste razão à contribuinte.

Isso porque restando comprovado que a contribuinte está pleiteando créditos diversos daqueles apresentados no primeiro pedido de ressarcimento, não há falar em duplicidade. De fato, como sustentado pela contribuinte, não há vedação legal que a proíba de fazer tal pedido, conforme se passa a expor:

O art. 1º do Decreto 20.910, de 1932, estabelece que “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”. O referido Decreto é o fundamento legal que assegura o direito ao contribuinte a pleitear, desde que observado o aludido prazo, o ressarcimento de crédito tributário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>.

Ademais, segundo as razões de decidir extraídas dos precedentes vinculados aos Temas 244<sup>2</sup> e 146<sup>3</sup> da aludida Corte Suprema, o Decreto 20.910, de 1932, é um ato normativo com força de lei, que, na ausência de lei específica, como é o caso do prazo prescricional para pedido de ressarcimento, torna-se aplicável a todos os atos e direitos contra a Fazenda Federal, Municipal e Estadual.

O art. 74, § 14, da Lei nº 9.430/1996, por sua vez, que trata sobre a restituição e o ressarcimento de créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB, assim refere:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na

<sup>1</sup> AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.878/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 12/6/2020 e AgRg no REsp 1.000.848/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 20/10/2010.

<sup>2</sup> REsp n. 1.133.696/PE, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe de 17/12/2010.

<sup>3</sup> REsp n. 1.112.577/SP, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe de 8/2/2010.

compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

Conforme se vê do último dispositivo mencionado, o legislador ordinário delegou para a SRF disciplinar o procedimento de ressarcimento. Ou seja, a partir disso, o Poder Executivo, por meio de ato normativo, passou a ser competente para regulamentar a matéria.

Quanto ao ponto, no entanto, é importante frisar que regulamentar a matéria não equivale - e nem poderia - a restringir direitos previstos na legislação. Isso significa, em termos práticos, que o ato normativo editado pela SRF sobre o tema deve ser interpretado à luz dos dispositivos legais. Como ensina Canotilho “o regulamento não pode contrariar um acto legislativo ou equiparado. A lei tem absoluta prioridade sobre os regulamentos, proibindo-se expressamente os regulamentos modificativos, suspensivos ou revogatórios das leis<sup>4</sup>”. Isso em respeito ao princípio da preeminência da lei.

Feitas tais considerações, passa-se, então, a analisar o que estabeleceu a SRF à época dos fatos, por meio da Instrução Normativa da RFB nº 1.300, de 2012, a qual foi utilizada como base normativa para o indeferimento do pedido de ressarcimento:

Art. 32 O pedido de ressarcimento a que se referem os arts. 27 a 30 será efetuado mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante formulário acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

(...)

§ 2º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

§ 3º É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do PIS/Pasep e da Cofins.

§ 4º Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no § 3º.

<sup>4</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Edições Almeida, p. 835.

A partir da disposição acima referida é possível concluir, **em primeiro lugar**, que cada (pode ser mais de um) pedido de ressarcimento deverá se referir a um único trimestre-calendário. Ou seja, a partir de interpretação literal do mencionado dispositivo, é possível afirmar que o contribuinte não deve, em um pedido de ressarcimento, abranger créditos relativos a mais de um trimestre. Tal norma, no entanto, não impede que o contribuinte faça mais de um pedido de ressarcimento dentro de um único trimestre-calendário.

É claro que, se ocorrer o envio de mais de um pedido de ressarcimento relativo ao mesmo trimestre-calendário, então é devido que a RFB intime o contribuinte para averiguar se porventura há ou não duplicidade de pedidos com relação ao mesmo crédito. Afinal, o pedido de ressarcimento não deve servir, de forma alguma, como meio para o enriquecimento ilícito.

Além disso, é devido que a RFB recomende, como ocorreu no caso concreto, que a contribuinte, nos termos dos arts. 88 e seguintes da aludida IN, retifique o pedido originário. Isso em respeito ao princípio tributário da praticabilidade, uma vez que a revisão de um só pedido de ressarcimento facilita o controle da administração. No entanto, tais disposições de forma alguma devem ser entendidas como limitadoras do direito do contribuinte - previsto expressamente em lei. Esse entendimento ganha ainda maior força na hipótese, como a presente, em que a contribuinte se vê inviabilizada de realizar a retificação em razão de o primeiro pedido de ressarcimento já ter sido deferido.

**Em segundo lugar**, é possível concluir que as disposições estabelecidas pelos §§ 3º e 4º da Instrução Normativa da RFB no 1.300, de 2012 não se aplicam ao caso concreto. Isso porque o crédito aqui pleiteado, caso reste comprovado que é, de fato, complementar, não alterará o pedido de ressarcimento originário. Isto é, analisar o segundo pedido de ressarcimento não implica alterar o primeiro, de modo que não se está diante das hipóteses dos parágrafos §§ 3º e 4º acima citados. E, ainda que porventura se entendesse que o pedido complementar alteraria o originário, caberia à RFB comprovar que o contribuinte, nos termos do parágrafo 4º do art. 32 da IN da RFB nº 1.300, de 2012, prestou declaração, quando do pedido originário, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no § 3º, o que não restou comprovado nos presentes autos. Pelo contrário, restou comprovado que a contribuinte, desde quando foi intimado para explicar a respeito da suposta “duplicidade” de crédito relativo ao mesmo trimestre, deixou claro que se tratava de créditos distintos, e que o pedido de ressarcimento ora em análise era tão somente complementar ao originário.

Contudo, não obstante tudo o que foi dito a respeito das disposições estabelecidas pela referida IN, certo é que não cabe a uma IN limitar o direito de ressarcimento do contribuinte, que está assegurado no art. art. 74, § 14, da Lei nº 9.430/1996 e art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910, de 1932. Entendimento em sentido contrário seria flagrantemente ilegal.

Nesse sentido, reproduzo o trecho da Resolução, que converteu o presente julgamento em diligência, para adotá-la como razão de decidir do presente julgado:

Assim, admito não haver incompatibilidade inerente entre a possibilidade de apresentar um pedido de ressarcimento relativo a um mesmo período e da mesma natureza já pedidos.

Porém, é necessário entender que a instituição de sistemas eletrônicos e travas operacionais são plausíveis, de modo a possibilitar análises céleres e identificação de possíveis situações caracterizadoras de pedidos de ressarcimentos indevidos. Inclusive a regra de impossibilidade de retificação de PER após o despacho decisório é plausível, pois não faria sentido retroagir processualmente para inovar um pedido para o qual já houvesse decisão administrativa, com litígio eventual já delimitado.

Todavia, ao interpretar que a instrução normativa, concluindo pela impossibilidade de PER complementar, estar-se-ia implementando um novo prazo prescricional, qual seja, a emissão de despacho decisório. Sabe-se que tal prescrição está contida no Decreto 20.910/32, cujo artigo 1º dispõe:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Contudo, ao admitir que cada trimestre seja realizado por apenas um pedido, sem possibilidade de complementação, acaba por resultar em estabelecimento de novo prazo prescricional para que o contribuinte exerça o direito ao ressarcimento de créditos. Assim, ainda que o contribuinte dispusesse de anos para pedir o ressarcimento, após a emissão do despacho decisório, qualquer valor ainda não pedido, seja por qualquer motivo, tornar-se-ia prescrito, já que impossível qualquer retificação ou apresentação de PER complementar.

Como ficaria o direito do contribuinte se eventuais créditos somente fossem reconhecidos em ato normativo emitido pela própria RFB posterior a pedidos já decididos, mas antes de escoado o prazo do Decreto nº 20.910/32, tal qual o Parecer Normativo Cosit nº 5/2018, que estabeleceu novo conceito de insumos para efeito da não-cumulatividade das contribuições?

Entendo que a IN não pretendeu a alteração deste prazo. Conforme já exposto, a retificação de PER é vedada após a emissão de despacho decisório e nesta vedação residem motivos de ordem processual e mesmo de eficiência da análise eletrônica de PER/DCOMPS.

Todavia, o contribuinte não apresentou uma retificadora, mas um novo PER do mesmo período, tributo e tipo de crédito, que o sistema presumiu como duplicidade dos pedidos.

Porém, tal presunção de indeferimento não se verifica, pois o pedido, em princípio, não está em duplicidade, em vista das alegações e documentos apresentados. A presunção de duplicidade ocorreu em função apenas do período, tributo e da natureza do crédito, mas não dos valores pleiteados, o revela um

critério da Administração para o tratamento eletrônico, mas que pode não corresponder à verdade material dos pedidos, nem pode servir para a configuração de novo prazo prescricional.

Assim, voto no sentido de afastar a presunção de duplicidade reconhecida eletronicamente, para que tal duplicidade seja aferida pela análise dos valores efetivamente pleiteados pela unidade de origem.

O processo sob análise se identifica com o precedente citado, de relatoria no i.

Conselheiro Raphael Madeira Abad, acórdão 3302-001.041, posto que o pedido complementar foi realizado em data posterior ao despacho que analisou o pedido originário e, até prova em contrário, os créditos diferem dos pedidos feitos.

Vale ressaltar, que os documentos e alegações apresentados pela Recorrente, não passaram pelo crivo da fiscalização para confirmar ou não os fatos alegados, sendo, assim, necessário que haja uma posição da autoridade fiscalizadora.

Nestes termos, voto por converter o julgamento em diligência para que a fiscalização proceda análise da origem dos créditos pleiteados pela Recorrente, com intuito de esclarecer se há ou não duplicidade de créditos, apontando, se o caso, quais créditos apurados no PER original foram pleiteados no PER complementar. Elaborar parecer conclusivo e intimar a Recorrente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

(...)

Assim, com base nas razões expostas acima, entendo que, se comprovado que o contribuinte postulou, no pedido de ressarcimento ora em análise, crédito diverso daquele previsto no pedido de ressarcimento originário, cabe a análise de mérito do pedido complementar. Por assim entender, passo a análise da segunda controvérsia deste processo.

Conforme informado no relatório, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência, para que fosse possível verificar, a partir dos documentos contábeis fornecidos pelo contribuinte, se, de fato, o pedido de ressarcimento objeto deste processo é complementar ou não ao pedido originário. Isso porque, sendo ele complementar, os autos devem retornar para o órgão julgador de primeira instância (DRJ) para a análise do mérito. Por outro lado, caso se verifique que os créditos aqui postulados, na realidade, foram objeto do pedido de ressarcimento originário, deve ser mantido o indeferimento do presente pedido, em razão da existência de duplicidade.

Portanto, o trabalho da diligência fiscal é, de fato, fundamental para resolver a questão. Passa-se, então, a analisá-la, juntamente com a manifestação da contribuinte.

Como mencionado no relatório, a conclusão da informação fiscal foi no sentido de que há duplicidade entre ambos os pedidos de ressarcimento.

O contribuinte, no entanto, em resposta à intimação alegou que (fls. 210-217): (i) são equivocadas as alegações constantes na análise fiscal quanto ao crédito; (ii) o simples fato de a

recorrente apresentar a mesma base de cálculo quando da fiscalização do Pedido de Ressarcimento original, bem assim para comprovação do Pedido de Ressarcimento complementar, não é prova de que os créditos foram pleiteados em duplicidade; (iii) para averiguar a suposta duplicidade no pedido, é preciso confrontar as bases de cálculo informadas no Dacon com os valores de créditos solicitados em cada um dos Pedidos de Ressarcimento – original e complementar, fato esse que se constata que não foi realizado pela autoridade fiscal.

A partir da análise da informação fiscal, verifica-se que, realmente, o contribuinte tem razão. Para se chegar à conclusão de duplicidade, o auditor fiscal comparou os créditos informados em Dacon com a planilha fornecida pelo contribuinte, conforme se vê do trecho abaixo, retirado da informação fiscal:

Nesse sentido, o pedido complementar corresponde aos créditos sobre aquisições de transportes em operações com transferências, de insumos e produtos acabados que constam na base de cálculo dos créditos nos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (Dacon), no entanto, esses mesmos créditos foram informados nas memórias de cálculos apresentadas quando da fiscalização do pedido original.

No entanto, o correto seria comparar o crédito constante no Dacon com os pedidos de ressarcimento e ver se, somados ambos os pedidos (originário e complementar), o resultado corresponderia ao crédito total informado em tal demonstrativo. Isso porque o Dacon e a planilha de crédito para ambos os pedidos são os mesmos, mas isso não faz com o que o pedido de ressarcimento complementar seja o mesmo do pedido originário. Só há falar em duplicidade na hipótese de o pedido originário ter contemplado todos os créditos já declarados em Dacon, o que não restou demonstrado na análise do relatório fiscal.

Além disso, as imagens e alegações apresentadas pela contribuinte, em sua resposta à intimação da informação fiscal (fls. 210-217), demonstram forte indício de que não há duplicidade entre os pedidos de ressarcimento.

Diante do exposto, em respeito ao princípio da verdade material, voto no sentido de determinar a conversão do julgamento em diligência, com observância da disposição estabelecida pelo § 5º, do art. 114, do RICARF, para que a Unidade Preparadora:

- a) Analise se a soma dos pedidos de ressarcimento (originário e complementar) correspondem ao valor total de crédito da Cofins e da contribuição ao PIS/Pasep declarado pela contribuinte na Dacon;
- b) Analise a resposta à informação fiscal protocolada pela contribuinte;
- c) Com base na Dacon, analise se o valor do pedido complementar é oriundo das despesas com fretes na transferência de insumos e produtos acabados;
- d) Elabore relatório de análise dos documentos e informações apresentados pela Recorrente, apresentando quaisquer informações complementares que achar pertinentes à lide;

e) Após cumpridas essas etapas, cientifique o contribuinte dos resultados da diligência para se manifestar no prazo de 30 dias, retornando-se os autos a este Conselho para a continuidade do julgamento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Louise Lerina Fialho**